



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.251204-8/001 **Númeraço** 0000380-
Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Relator do Acordão: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Data do Julgamento: 07/03/2023
Data da Publicação: 13/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR E CAVALO. EVIDÊNCIAS DE QUE AMBAS AS PARTES FALTARAM COM SEU DEVER DE CAUTELA. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DANO MATERIAL. VERIFICADO. DANO MORAL. VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. A legislação pátria cuidou de estabelecer obrigações para aquele que conduz um animal pela pista de rolamento e, igualmente, para os motoristas de veículos automotores que se aproximam de animais e seus condutores na pista de rodagem. Aos primeiros cabe a observância do dever de transitarem pelo bordo lateral da pista de rodagem (art. 53 do CTB) e, aos segundos, cuidarem de reduzir a velocidade ao verificarem a aproximação de um animal (art. 220 do CTB). Verificado o agir imprudente de ambos os envolvidos no acidente, é de se reconhecer a culpa concorrente. Havendo culpa concorrente, ambos os envolvidos devem suportar o pagamento dos prejuízos experimentados, de acordo com o grau de culpa com que concorreram para o fato, ex vi do disposto no art. 945 do Código Civil. A fixação da indenização por danos morais deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à intensidade do dano. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (STJ, súmula 54).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.251204-8/001 - COMARCA DE ENTRE-RIOS DE MINAS - APELANTE(S): LUCIO RODRIGUES PEREIRA - APELADO(A)(S): BERNADETE PYRAMO DE SOUZA, JULIANO HENRIQUE DE SOUZA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE

RELATORA

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LÚCIO RODRIGUES PEREIRA contra a sentença no doc. de ordem nº 84, integrada pela decisão no doc. de ordem 93, prolatada nos autos da "ação de indenização por danos morais e materiais" ajuizada por JULIANO HENRIQUE DE SOUZA e BERNADETE PYRAMO DE SOUZA, por meio da qual o MM. Juiz da Vara Única de Entre-Rios de Minas julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos reconventionais, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, para condenar o requerido em: (i) a pagar ao autor JULIANO a título de danos materiais a quantia de R\$ 594,38 e a mesmo título à autora BERNADETE a importância de R\$ 16.000,00, valores que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJMG, e acrescidos de juros legais moratórios, à razão de 1% ao mês, em ambos os casos, a partir do evento danoso; (ii) a pagar ao autor JULIANO a importância de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, que será corrigida monetariamente, pelos índices da CGJM, a partir desta data, acrescida de juros legais moratórios, à razão de 1% ao mês, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

partir do evento danoso.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% do valor da condenação.

Julgo improcedentes os pedidos do reconvinte.

Julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil".

Em suas razões recursais (doc. de ordem nº 96), o réu/reconvinte, ora apelante, pugna, pela reforma da decisum vergastada, haja vista, essencialmente, que em nada contribuiu para a ocorrência do acidente entre o veículo automotor conduzido pelo primeiro apelado e o cavalo que montava no momento. Tece considerações acerca da existência de provas capazes de comprovarem a responsabilidade civil do motorista primeiro autor na causação do sinistro narrado nos autos.

Noticia que, conforme os depoimentos das testemunhas arroladas, o atropelamento do seu ocorreu por pura imprudência do condutor do veículo, já que o local é bem sinalizado. Além disso, frisa que pela dinâmica do acidente o carro estava em velocidade incompatível com a via quando atingiu o seu cavalo por trás. Reitera ainda que, como cavaleiro, conduzia seu cavalo no canto da pista, observando seu dever de cuidado.

Nesses termos, o apelante pede que em caso de reforma da sentença ocorra à valoração dos pedidos reconvencionais por ele formulados, tanto em relação à indenização por danos materiais quanto morais. Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da reciprocidade da culpa nas condutas das partes pela ocorrência do sinistro.

Por fim, pleiteia pela incidência do termo inicial dos juros de mora, no que tange ao dano material, a partir do evento danoso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preparo recursal devidamente comprovado, conforme guia e comprovante de pagamento nos eventos 97/98.

Contrarrazões à ordem nº 107, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em atestar o acerto, ou não, da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, por considerar que foi o requerido, ora apelante, quem deu causa ao acidente de trânsito objeto da lide, ocorrido entre o carro dirigido pelo primeiro autor e o cavalo por aquele conduzido, e que, por isso, o réu deve arcar com os danos morais e materiais sofridos pelos requerentes.

Da responsabilidade civil pelo acidente de trânsito objeto da lide

Cuida-se de "Ação de Indenização por danos morais e materiais" ajuizada por Juliano Henrique de Souza (condutor do veículo envolvido) e sua mãe, Bernadete Pyramo de Souza (proprietária do veículo), em desfavor de Lúcio Rodrigues Pereira.

Segundo se extrai da exordial, no dia 19 de outubro de 2013, "aproximadamente às 21:00 horas, o autor Juliano Henrique de Souza, na condução do veículo Fiat Palio Fire Economy, ano 2010/2011, cor prata, chassi 9BD17164LB5703727, placas HLH-2177 (doc. 01) de propriedade à época da autora Bernadete Pyramo de Souza, colidiu com cavalos montados por cavaleiros, ora requeridos", que transitavam no mesmo sentido da via. "Consta do Boletim de Ocorrência lavrado na data dos fatos (doc. 02) que o referido acidente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de trânsito ocorreu na MGT-383, sentido Entre Rios de Minas/MG para São Brás do Suaçui/MG".

Prosseguem os requerentes sustentando que em virtude de tal circunstância a autora, ora segunda apelada, suportou um prejuízo em relação ao carro na importância de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). Enquanto, o autor, ora primeiro apelado, teve gastos com medicamentos na quantia de R\$594,38 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme comprovado pelo documentos de ordem nº7. Logo, arguem que este valor deve ser suportado exclusivamente pelo requerido, tendo em vista que foi o responsável pelo acidente.

Além disso, pugnam pelo recebimento de indenização a título de danos morais apenas para o primeiro autor, dada as circunstâncias vivenciadas.

Por outro lado, em sede de contestação (doc. de ordem nº 14/15) contrapõem o réu, ora apelante, que o acidente deu-se por culpa exclusiva do motorista, que conduzia o veículo em alta velocidade e de maneira desatenta às sinalizações. Nesses termos, comprovada a negligência e a imprudência do condutor, o réu, ora apelante, elaborou pedido de reconvenção, pleiteando indenização a título de danos morais e materiais.

Ato contínuo foi feita a audiência de instrução e julgamento (doc. de ordem nº76), na qual foi realizada a oitiva de três testemunhas arroladas pelas partes. Frisa-se que a testemunha arrolada pelos requerentes não presenciou o momento da colisão.

Sobreveio sentença afastando a tese defensiva, julgando-se, com isso, parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos reconventionais, ensejando, por consequência, a interposição do recurso de apelação.

E em que pese o entendimento exarado pelo MM. Juiz "a quo", com a devida vênia, creio que este não agiu com o costumeiro acerto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prima facie, insta salientar que em caso de ação indenizatória decorrente de responsabilidade civil extracontratual, cabe ao requerente demonstrar os requisitos previstos nos art. 186 e 927 do Código Civil, que prescrevem:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Desse modo, presentes a antijuricidade da conduta do agente, que age com dolo ou culpa, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, fica configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos o correlato dever de reparação, restaurando-se, tanto quanto se mostre possível, o estado de coisas vigente anteriormente ao evento danoso.

Salienta-se, ademais, que de acordo com o art. 373 do CPC, compete aos autores provarem os elementos constitutivos de seu direito à indenização e ao réu a excludente de sua responsabilidade.

In casu, tenho que restou configurada a culpa concorrente das partes na causação ao acidente. Isso porque, a partir da dinâmica do sinistro, verificada pelas provas colacionadas, nenhuma das partes observou o dever de cuidado necessário ao transitar na via.

A partir da análise do Boletim de Ocorrência no evento 6, bem como dos depoimentos das testemunhas, é fato incontroverso que a colisão ocorreu no período da noite em região movimentada do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

perímetro urbano, onde circulam pessoas, animais e carros. Nesse sentido o depoimento testemunhal do Sr. Olívio Adriano Marques:

"Pergunta: O senhor sabe se lá é local de travessia também de peregrinos? De pessoas a pé?

Resposta: Tem, lá sempre tem pessoas fazendo caminhada lá nesse local lá assim".

Além disso, a partir das imagens do local do acidente que foram colocadas aos autos (evento de ordem nº 17), é possível verificar que se trata de rodovia sem acostamento, em área interiorana próxima a região urbana da cidade, onde há, inclusive, a sinalização quanto à existência de trânsito de pedestres e a impossibilidade de ultrapassagem.

Esse cenário revela a necessidade de um cuidado redobrado diante das características do local, e da previsibilidade de encontrar animais, cavaleiros, carros, bicicletas, típicos desses cenários. Fato esse que é de conhecimento dos autores, uma vez que segundo suas qualificações, ambos são residentes no município de São Brás do Suaçuí/MG, onde os fatos se passaram.

Sobre o referido dever de cuidado, o artigo 53 do Código de Transito Brasileiro estabelece que:

"Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista". (g.n.)

E ainda:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

[...]

XI - à aproximação de animais na pista;

[...];

Infração - grave;" (g.n.)

Ainda nesse sentido, os artigos 28 e 29, III, do Código de Trânsito Brasileiro também estabelecem que:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas."

Vê-se, portanto, que a legislação cuidou de estabelecer obrigações tanto para aquele que conduz animal pela pista de rolamento, no caso, o réu apelante, quanto para os motoristas de veículos automotores que venham a se encontrar com animais e seus guias na pista de rolamento, como o primeiro apelado.

Desse modo, ao cavaleiro, ora apelante, caberia o ônus de provar que o motorista dirigia de maneira imprudente, ou seja, em velocidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

excessiva, a fim de eximir-se de culpa, e ao motorista autor, ora apelado, incumbia o ônus de comprovar a ausência de observância do dever de transitar pelo bordo da pista de rolamento por parte do cavaleiro.

Contudo, em exame tão somente do relato das testemunhas e do Boletim de Ocorrência, o réu, ora apelante, não comprovou que o motorista trafegava de maneira imprudente na via. Isso porque, não houve a realização de prova pericial para verificar como ocorreu o impacto e em qual velocidade o veículo se encontrava. Logo, a mera alegação feita por uma das testemunhas de que o carro atingiu o cavalo rapidamente por estar em velocidade incompatível com a via não é suficiente para caracterizar a responsabilidade civil exclusiva do autor/primeiro apelado.

A seu turno, os autores não comprovaram que o cavalo conduzido pelo réu estava no centro da pista de rolamento no momento do acidente, fato que impede a atribuição de responsabilidade civil exclusiva ao réu pelo abalroamento.

Como se sabe, a simples alegação das partes não basta para fundamentar eventual provimento judicial - *allegatio et non probatio quasi non allegatio*. É o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, senão vejamos:

"Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411)"

Na mesma esteira, salienta Cândido Rangel Dinamarco:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só alegar, como também de provar (encargo=ônus).

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. (Teoria Geral do Processo, 7ª edição, p. 312)."

Assim sendo, faz-se necessário que as partes provem suas próprias alegações, configurando-se essa atividade um autêntico ônus, ou imperativo do próprio interesse, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil.

Portanto, uma vez que o acervo probatório reunido não corrobora com a versão apresentada por nenhuma das partes litigantes, conclui-se que ambos deram causa ao acidente, restando configurada a culpa concorrente.

Assim define Maria Helena Diniz a concorrência de culpas:

"Se lesado e lesante concorreram com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, porém, por atos independentes, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso. Não desaparece, portanto, o liame de causalidade; haverá tão-somente uma atenuação da responsabilidade, hipótese em que a indenização é, em regra, devida por metade ou diminuída proporcionalmente. Haverá uma bipartição dos prejuízos. (...)" (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º vol., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 79).

Assim, sopesando os elementos dos autos, entendo que deve ser a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

culpa repartida entre as partes, devendo o réu responder pelos danos causados, na proporção de sua culpa, nos exatos termos do que dispõe o art. 945 do Código Civil: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

No mesmo norte, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÕES PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE DO RÉU - AVANÇO DE SINAL VERMELHO PELA VÍTIMA - ABALROAMENTO - AGRAVAMENTO DOS DANOS - CULPA CONCORRENTE - MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - PROPORCIONALIDADE. - Para que configure o ato ilícito previsto no art. 186 do Novo Código Civil, no sentido de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, é imprescindível que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. - Restando evidenciada a inobservância das normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito por parte de ambos os envolvidos, deve-se reconhecer a hipótese de culpa concorrente, distribuindo os custos do acidente proporcionalmente entre as partes. - A alta velocidade empreendida pelo veículo do réu, embora não retire a culpa da vítima, que avançou o sinal vermelho, deve ser considerada para que esta culpa seja mitigada. - Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo ser considerado, ainda, a culpa concorrente auferida." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.271346-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 07/05/2018, destaques nossos).(g.n.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Do que não destoia o entendimento desta 10ª Câmara Cível:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ERRO MATERIAL - VALOR REQUERIDO EM RECONVENÇÃO - CONSTATAÇÃO DO VÍCIO - DECLARAÇÃO DO JULGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - CULPA CONCORRENTE - DISTRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - REDUÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, é possível o pedido de declaração de qualquer decisão judicial. Constatado o erro no relato do pedido reconvençional quando do julgamento da ação e tendo sido julgado improcedente os embargos opostos pela parte prejudicada, impõe-se a reforma do julgado para sua declaração, excluindo-se o vício encontrado. Nos termos do art. 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 927 do CC, dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do CPC/15). Verificada a culpa concorrente das partes pelo sinistro, devem ser distribuídas as responsabilidades. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e as condições socioeconômicas das partes. Reformada a decisão da reconvenção, promove-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0686.15.020179-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2. (g.n.).

Desse modo, agindo ambos os envolvidos de forma imprudente, contribuindo para o evento danoso, a responsabilidade das partes deve ser mitigada, consoante preceitua o já citado art. 945 do Código



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Civil.

Feitas tais considerações, imperiosa é a modificação da sentença.

Danos materiais

Sobre os danos materiais, é certo que abrangem os danos emergentes, que são os prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito, e os lucros cessantes, isto é, aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em função do ilícito praticado.

De qualquer forma, ambas as partes alegam a existência de provas concretas dos prejuízos efetiva e potencialmente sofridos, não podendo ser presumidos, sejam os danos emergentes, sejam os lucros cessantes.

No caso dos autos, os autores, ora apelados, pediram o recebimento da quantia de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) em favor da autora Bernadete Pyramo de Souza, em decorrência dos danos ao veículo. Além do valor de R\$594,38 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) em favor do autor Juliano Henrique de Souza, pelos gastos médicos e fisioterápicos despendidos por ele.

Frisa-se que ambos os prejuízos foram devidamente comprovados nos autos por meio dos documentos de ordem nº 6 e 7, em que constam as fotografias do veículo após a colisão, os orçamentos em caso de conserto do veículo, os contratos de compra e venda dele, além dos recibos das despesas médicas pagas.

Logo, a simples impugnação do réu em sede de contestação (doc. de ordem nº14/15), no sentido de que esses valores não seriam condizentes com os verdadeiros danos sofridos pelos autores, não constitui prova suficiente a desconstituir o dever de ressarcimento.

No mesmo sentido, o valor requerido pelo réu reconvinte a título de danos materiais, no importe de R\$ 8.128,00(oito mil cento e vinte e oito reais), referente aos seguintes gastos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Cavalo - R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Equipamentos para montaria - R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais);

Óculos - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

30 seções de fisioterapia - R\$ 900,00 (novecentos reais);

Valor despendido para enterrar o cavalo - R\$ 200,00 (duzentos reais)".

Sendo assim, a simples alegação dos autores em sede de contestação ao pedido reconvenicional (evento nº23) não desconstitui o direito ao recebimento de danos materiais pelo réu, pois não colacionaram aos autos prova em sentido contrário, sendo que a mera alegação de fraude por parte do réu quanto aos danos sofridos não é suficiente, tendo em vista que este juntou aos autos em doc. de ordem nº 18/19 os recibos que por ele foram pagos.

Logo, verificado o direito de ambas as partes ao recebimento dos danos materiais, passo a fixação da proporção com a qual cada parte envolvida deverá arcar.

Quanto a responsabilidade civil da segunda autora, mãe do primeiro autor e proprietária do veículo por este conduzido no momento do acidente objeto da lide, insta salientar, oportunamente, que o c. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento remansoso no sentido de que "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO INDENIZATÓRIO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. (...) 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. AgInt no REsp 1815476/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 02/12/2019)". (g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1601198/GO, Rel.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020).(g.n).

Por conseguinte, configurada a responsabilidade dos autores e do réu na causação do acidente, condeno ambas as partes, na proporção de 50% para cada, devendo os autores responderem solidariamente pelo montante devido a título de indenização por danos materiais e morais.

Danos Morais

Sabe-se que o dano extrapatrimonial é aquele decorrente de situação capaz de lesar determinado interesse existencial merecedor de tutela jurídica. Trata-se, portanto, tal como se infere da redação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de uma proteção aos direitos da personalidade daqueles que experimentaram relevante violação a sua honra, imagem, integridade física, intelectual, moral, dentre outras.

In casu, é certo que houve a queda do réu apelante do seu cavalo após a colisão, e que ele ficou inconsciente devido a pancada na cabeça, o que fez com que necessitasse de atendimento médico-hospitalar à época do acidente e, por consequência, realizasse vários exames, tendo sido medicado em razão dos múltiplos cortes e escoriações que sofreu, ficando internado por três dias, mas sem qualquer tipo de seqüela física.

Nesse seguimento, imperioso observar que o autor primeiro apelado, Juliano Henrique de Souza, também pugnou pelo recebimento de indenização à título de danos morais no caso em apreço. Haja vista que, além de lesões leves que sofreu em decorrência da colisão, passou por momentos de desespero, tendo em vista que ficou dependurado em bambuzal a beira de abismo, além de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ter ferido o dedo indicador da mão direita, tendo, inclusive, feito fisioterapia posterior no mesmo dedo.

Neste tópico, verifica-se que o douto sentenciante reconheceu a inexistência de danos morais indenizáveis ao réu, ora apelante, por entender que ele agiu de maneira irregular e deu causa ao acidente. Desse modo, deferiu apenas o pedido formulado pelo autor em sua exordial e arbitrou a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 3.000,00(três mil reais) a serem pagos pelo réu.

Concessa vênia, tenho que o ilustre magistrado da causa não agiu com o costumeiro acerto.

Isso porque, verificada a culpa concorrente das partes na causação do acidente, é inconteste a hipótese de dano moral indenizável, já que restaram caracterizados os abalos aos direitos de personalidade e sofrimentos psíquicos de ambas as partes envolvidas.

Portanto, a r. sentença deve ser modificada, com a condenação de ambas as partes ao pagamento de indenização por danos morais à parte contrária.

Quantum Indenizatório

Assentada, pois, a responsabilidade das partes, passo ao exame do quantum indenizatório.

No tocante ao quantum indenizatório, é certo o dever de o magistrado sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser suficiente para minorar os efeitos do injusto, mediante satisfação compensatória ao ofendido e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para estabelecer o valor da indenização, dispondo apenas que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Segundo Claudio Luiz Bueno de Godoy:

"[...] Com efeito, o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama a fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mesurável. É, de resto, o quanto já se pretendia inserir no CC/2002, desde o PL. n. 699/2011 de reforma, para o fim de constar § 2º no dispositivo presente, assentando aqueles parâmetros de fixação da indenização moral, sempre arbitrada pelo juiz e nunca, a priori, por limites, faixas ou mesmo quantias determinadas que a lei pretenda impor, aqui sim, de forma insustentável, diante da irrestrição contida na Lei Maior, conforme alhures já se defendeu. (PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 13ª ed. Barueri: Manole, 2019, pp. 931-932)."

Assim, tenho que o valor da indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao réu, ora apelante, mormente porque tal valor se mostra adequado e proporcional à gravidade da situação vivenciada.

Por outro lado, entendo pela manutenção do valor previamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a indenização por dano moral sofrido pelo primeiro autor, ora primeiro apelado, uma vez que não se trata de situação mais gravosa.

Dos juros de mora

Insurge-se o réu, ora apelante, quanto ao termo inicial dos juros de mora, requerendo que estes, referentes aos danos materiais, incidam a partir da data da citação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com relação ao termo inicial dos juros de mora incidente sobre os danos patrimoniais, razão não lhe assiste, uma vez assentada a tese de que verificada a responsabilidade extracontratual a incidência dos juros se dará a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do c. STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Registre-se, finalmente, que correta a sentença não há o que se prover neste ponto específico, portanto.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar parcialmente a sentença e:

1. Reconhecer a culpa concorrente de ambas as partes na causação do acidente de trânsito objeto da lide;
2. Julgar parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, para condenar ambas as partes ao pagamento do valor total das indenizações por danos materiais por elas pleiteadas, na proporção de 50% para cada, devendo os autores responder solidariamente pelo seu montante devido, com correção monetária pelos índices da ECGJEMG a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizada eventual compensação de créditos e débitos, nos termos do art. 369 do Código Civil;
3. Condenar os autores ao pagamento de indenização por danos morais ao réu no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelos índices da ECGJEMG, desde a data da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ), autorizada eventual compensação de créditos e débitos, nos termos do art. 369



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Código Civil;

4. E, diante do novo resultado da demanda, em razão do julgamento deste recurso e da sucumbência recíproca, condenar ambas as partes no pagamento da metade das custas processuais, inclusive recursais, e no pagamento da metade dos honorários de sucumbência, que fixo no valor total de 20% do valor total das condenações a elas impostas, suspensa a exigibilidade dessas verbas em relação aos autores, pois eles litigam sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"